



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.722764/2012-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.946 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Inexiste hipótese de decretação de nulidade, quando o lançamento encontra-se pautado dentro dos requisitos legais constantes no Decreto nº 70.235/1972 e dos ditames do artigo 142 do Código Tributário Nacional, sem que tampouco tenha havido cerceamento ao direito de defesa, bem como prejuízo ao interessado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Quando o contribuinte apresenta declaração de compensação cuja origem do crédito, por ser não tributária, foi considerada NÃO DECLARADA pela Administração Tributária, haverá a incidência de multa isolada de 75% sobre os respectivos valores assim considerados, conforme disposto no inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, não conhecer do recurso voluntário quanto à compensação

Processo nº 19515.722764/2012-20
Acórdão n.º **1402-001.946**

S1-C4T2
Fl. 319

não declarada e, na parte conhecida, negar-lhe provimento em relação à multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Cristiane Silva Costa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Pado S.A. Industrial, Comercial e Importadora recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração (fls. 142/145) para exigência de multa isolada capitulada no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, § 4º, no valor de R\$ 9.850.397,35, conforme descrição através do Termo de Constatação Fiscal (fls. 135/138), o qual, em síntese, a seguir reproduzo:

a) O contribuinte apresentou DCOMP controlados pelos processos administrativos relacionados no quadro demonstrativo das compensações indevidas, abaixo transcrito, através dos quais buscou a utilização de crédito de origem não tributária, mas sim do denominado Obrigações de Reaparelhamento Econômico (Leis nºs. 1474/1951; art. 3º; 1628/1952 e 4.506/1964, art. 15). Os pedidos de ressarcimentos foram formalizados através dos processos administrativos nºs. 11610.004348/2006-16 e 13804.002755/2009-81;

b) As compensações pleiteadas foram consideradas não declaradas pela DERAT/SPO, em decisão que teve por fundamentação legal o disposto no art. 74, § 12, inciso II da Lei nº 9430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, sendo que uma cópia da decisão administrativa proferida passa a fazer parte integrante desse termo;

c) Sendo assim, constata-se a aplicabilidade da multa isolada de 75% sobre o montante indevidamente compensado, conforme tipificado pelo art. 18, *caput* e § 4º da Lei nº 10833/2003 (com redação dada pelas Leis nºs. 11051/2004 e 11196/2005), c/c art. 74, § 12, inciso II da Lei nº 9.430/1996 (com redação dada pela Lei nº 10637/2002 e 11051/2004), tendo em vista ter sido considerada não declarada as compensações apresentadas por meio de DCOMP a partir de 30/12/2004;

d) A base de cálculo é o valor correspondente às diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, entendido como valor do débito indevidamente compensado;

e) Abaixo também segue o demonstrativo dos valores compensados indevidamente, de forma analítica, por PER/DCOMP e tipo de tributo.

- f) Mais do que caracterizado o direito a compensar tributo com tributo, não possuindo nenhuma lógica a limitação que se poderia impor aos portadores das Obrigações do Reaparelhamento Econômico tratando-os de forma diversa daqueles que recolheram o empréstimo compulsório a partir de 1958 até 1964, quando foi extinto;
- g) O crédito ofertado é crédito tributário exigido compulsoriamente do contribuinte e não crédito decorrente de subscrição voluntária;
- h) Esse empréstimo compulsório foi administrado pela Receita Federal e o pleito deve ser apreciado por esse órgão;
- i) Requer, assim, a nulidade do auto de infração ou que seja dado efeito suspensivo até o trânsito em julgado de todos os recursos dos processos de restituição e de compensações enumerados no Termo de Procedimento Fiscal;
- j) Além disso, também requer que a Receita Federal se abstenha de enviar os créditos descritos no auto de infração para a cobrança final, inscrição em dívida ativa, bem como encaminhar o processo para a PGFN para cobrança executiva.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-57.334 (fls. 227-239) de 26/06/2013, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Inexiste hipótese de decretação de nulidade, quando o lançamento encontra-se pautado dentro dos requisitos legais constantes no Decreto nº 70.235/1972 e dos ditames do artigo 142 do Código Tributário Nacional, sem que tampouco tenha havido cerceamento ao direito de defesa, bem como prejuízo ao interessado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PROCEDÊNCIA. Quando o contribuinte apresenta declaração de compensação cuja origem do crédito, por ser não tributária, foi considerada NÃO DECLARADA pela Administração Tributária, haverá a incidência de multa isolada de 75% sobre os respectivos valores assim considerados, conforme disposto no inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.”

Processo nº 19515.722764/2012-20
Acórdão n.º **1402-001.946**

S1-C4T2
Fl. 323

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 23/10/2013 (A.R. de fl. 244) a interessada interpôs recurso voluntário em 22/11/2013 (fls. 245-280) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade

Em sede preliminar, sustenta a interessada a nulidade do auto de infração e requer o sobrestamento do feito tendo em vista que os processos administrativos cujas compensações foram consideradas não declaradas, bem como os pedidos de ressarcimento se encontram em fase, respectivamente, de manifestação de inconformidade e aguardando decisão junto a este CARF.

Quanto à elaboração do auto de infração nada há que ser questionado, já que fora efetuado estritamente nos termos da legislação vigente (artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972), inexistindo, no caso, qualquer cerceamento ao direito de defesa do interessado, já que sua extensa defesa teve o condão de rebater todos os fatos relativos não só à autuação mas também às manifestações de inconformidade constantes dos processos relativos às Dcomp, cujas compensações foram consideradas não declaradas.

Já quanto ao sobrestamento do feito em função dos processos referentes às Dcomp, vale dizer que não há na legislação tributária qualquer previsão neste sentido, já que os débitos não estão com a sua exigibilidade suspensa, correndo sim sobre os mesmos o prazo prescricional.

Neste sentido, não há que se falar em nulidade do auto de infração ou sobrestamento do feito, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito

De início, alega a interessada ter havido por parte do fisco infringência a princípios estampados na Constituição Federal, entre eles o do devido processo legal, da isonomia e os previstos no artigo 37 daquele diploma.

Ocorre que tais argumentações reportam-se à constitucionalidade da legislação que fundamentou a aplicação da multa, o que, como dito, não cabe a esta Turma de Julgamento apreciar.

Isso porque, em sede de processo administrativo, são vedadas as discussões em torno da suposta inconstitucionalidade da legislação, como determina o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 26-A:

Art.26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Tal dispositivo decorre de que a declaração de inconstitucionalidade de lei é matéria afeta aos órgãos competentes do Poder Judiciário, tanto por meio do controle difuso como pelo concentrado, ressaltando-se que, neste último caso, a competência é exclusiva da Suprema Corte, conforme expresso no art. 102, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal.

No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo da legalidade ou da constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Ressalte-se que tal entendimento é pacífico na jurisprudência administrativa, como comprova a Súmula nº 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo teor é o seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre o mérito propriamente dito, antes de ser analisado, merece destaque inicial a descrição evolutiva no tempo da legislação norteadora do instituto da compensação.

A Declaração de Compensação (Dcomp) foi instituída pelo art. 49 da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Receita Federal do Brasil (RFB).

É com base no aludido dispositivo legal que a RFB poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

Contudo, o art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a RFB promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão.

Assim, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele confessado – o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 –, fazia-se necessário, para dar cumprimento ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à RFB.

Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o

sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18 derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício de que trata esse artigo, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Entretanto, para melhor compreensão da matéria convém transcrever os artigos 17 e 18 da Lei nº 10.833, de 2003:

Lei nº 10.833, de 2003.

(...)

Art.17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III-os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV-os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V-os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a

efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.” (NR)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

*§1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*§2º A multa isolada a que se refere o **caput** é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.*

§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do

art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifei)

Conforme reprodução acima, o dito § 4º, reporta-se ao inciso II do § 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, que assim estatui:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifei)

Ocorre que as compensações pleiteadas, constantes nas dcomp apresentadas pela interessada a partir de 2004, foram consideradas não declaradas pela administração tributária, instituto oriundo da IN SRF nº 534/2005, que deu nova redação ao artigo 31 da IN SRF nº 460/2004, ratificado pelas Instruções Normativas nº 900/2008 e 1.300/2012, atos

normativos que os julgadores colegiados no âmbito das DRJ possuem vinculação e devem obedecer, conforme o disposto no art. 224, inciso XXII da Portaria MF nº 203/2012.

Ora, tais compensações, ao serem consideradas não declaradas pela administração tributária, não comportariam a apresentação de manifestação de inconformidade, à luz do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o qual rege o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União, pois inexistente previsão legal se observadas as regras processuais específicas aplicáveis ao caso, existentes no art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996 (com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.833, de 2003, e 11.051, de 2004), *in verbis*:

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74.

.....

*§ 3º
.....*

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

*§ 12. Será considerada **não declarada** a compensação nas hipóteses:*

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (grifos da Relatora)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Ocorre que o § 13, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004), veda expressamente a faculdade de o sujeito passivo contestar o indeferimento da compensação, por meio de manifestação de inconformidade, quando a autoridade competente a considerar como não declarada.

E, segundo consta expressamente dos referidos despachos decisórios, “o suposto crédito oferecido às compensações é estranho a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, porque decorre de títulos públicos denominados Obrigações do Reparelhamento Econômico (Leis nºs. 1474/1951, art. 3º; 1.628/1952; 2.973/1956 e 4.506/1964, art. 15) e cujo pedido de restituição foi indeferido”. Sendo assim, estão presentes, no caso concreto, algumas das hipóteses que tanto isoladamente quanto em conjunto autorizam procedimento de considerar como não declarada a compensação solicitada.

Diante disso, o arrazoado apresentado pelo interessado, relativamente às manifestações de inconformidade, contra a negativa dos seus pedidos de compensação não podem ser considerados, conforme disposição textual de lei, como manifestação de inconformidade. Portanto, a princípio, seria incabível a reunião de processos de que trata o § 3º, art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003, cabendo esclarecer, em relação aos débitos não compensados, que a autoridade competente deve realizar os procedimentos normais cabíveis para a sua cobrança administrativa ou judicial. Entretanto, como os autos relativos à compensação não declarada encontram-se neste CARF, entendo que não há óbice para que tenha esse processo, após proferido o voto e caso o interessado apresente recurso voluntário também ao CARF que todos eles sejam apensados, conforme dispõe a Portaria RFB nº 666/2008, art. 2º.

E, ainda, é preciso dizer que igualmente não tem procedência a alegação de que para a aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, deveria estar comprovada a falsidade das declarações de compensação apresentadas. Isso porque a contribuinte só se ateve ao *caput* desse dispositivo, olvidando-se que seu § 4º prevê a aplicação da multa isolada também quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que é justamente o caso dos autos:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No caso vertente, o crédito utilizado pelo interessado na pretendida compensação é oriundo de obrigações para o reapearelhamento econômico. Portanto, trata-se de crédito de natureza não-tributária, de terceiros. Por essa razão foi a DCOMP apresentada considerada não declarada.

Processo nº 19515.722764/2012-20
Acórdão n.º **1402-001.946**

S1-C4T2
Fl. 331

Tendo sido a compensação considerada não declarada, determina a lei a aplicação da penalidade lançada no auto de infração, não cabendo à autoridade administrativa tecer análise a respeito da existência de créditos compensáveis.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, não conhecer das arguições da defesa no tocante à compensação não declarada e no sentido de negar provimento quanto à multa isolada.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator